



PARECER Nº 0337/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVOS Nº 27133/2024

Inexigibilidade de licitação (decorrente de Chamamento Público).

ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação (SMED);

OBJETO: Processo de Inexigibilidade - Tipo: Normal: *Sem Número Definido* - Objeto: Contratação do Educador artístico-cultural MARCOS ROBERTO BRINGEL para ministrar FORMAÇÃO CONTINUADA à(s) escola(s) municipal(is). ÁREA: CAPOEIRA; CATEGORIA: CAPOEIRA.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Chamada Pública nº 06/2023. Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a administração direta e indireta. Inexigibilidade de licitação decorrente de Credenciamento. Art. 74, inciso IV e art. 79, da Lei nº 14.133/2021. Ressalvas e Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Diretoria de Licitações e Contratos (DILC) do Município, sobre o processo de inexigibilidade destacado, concernente a contratação direta de Educador artístico-cultural, previamente credenciado pelo Edital de Chamamento Público nº 006/2023, da Fundação Cultural, para ministrar formação continuada às escolas municipais, isto é, para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação (SMED).

Primeiramente, cita-se que no ano de 2023, a SMED encaminhou consulta a esta Procuradoria, acerca da possibilidade de aproveitamento do Chamamento Público nº 03/2021, também proveniente da Fundação Cultural, mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Autarquia e a administração municipal direta, naquela ocasião sob a égide da Lei 8.666/1993.

Na ocasião, exarou-se o Parecer Jurídico nº 269/2023, com a seguinte conclusão:

Com base no apresentado, com esteio nos termos do referido edital de chamamento, no acordo de cooperação técnica entre Administração Direta e Indireta, aceite expresso pela Fundação, pela esfera especial de direitos da criança e do adolescente, e ainda, com base nos princípios da eficiência, economia processual e singularidade do objeto, excepcionalmente, entendo possível a participação da Secretaria Municipal da Educação em aproveitamento do EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03/2021, sendo que para tal, são necessários os seguintes cuidados:

a) em vista de se tratar de acordo de cooperação técnica, deverão ser tomados cuidados para que não seja desnaturado o instrumento, devendo ser especialmente acautelado para que não ocorra repasse de



recursos ou mão de obra de nenhuma natureza senão aquelas expressamente previstas no instrumento, salvo a celebração de novo instrumento de convênio ou contrato;

b) o aproveitamento e participação da Secretaria Municipal da Educação deve dar-se rigorosamente conforme os termos do edital de chamamento, não podendo ser realizada contratação ou utilização de serviços salvo aquelas expressamente previstas. Caso os serviços que dali constem não supram as necessidades específicas da Secretaria, esta deverá realizar chamamento próprio, não podendo alterar as disposições do chamamento realizado pela Fundação para seus próprios fins;

c) no caso de efetiva contratação da eventual demanda da Secretaria Municipal da Educação, o processo de inexigibilidade deverá tramitar pela Administração Direta, sem onerar os serviços da Fundação (descentralização), bem como a efetiva contratação e fiscalização deverá ocorrer sob responsabilidade da origem demandante;

Ante o exposto, desde que atendidos os cuidados acima ressaltados, entendo possível a participação da Secretaria Municipal da Educação para aproveitar edital de chamamento público, já publicado, pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, e a geração somente dos processos de inexigibilidade, conforme balizas editalícias, sendo que os demais procedimentos devem ser promovidos sob responsabilidade do gestor Municipal, gestora da Secretaria Municipal da Educação e gestor da Administração Fundacional.

Posteriormente, com a tessitura dos processos de inexigibilidade de licitação pela Unidade Demandante, proferiu-se o Parecer Jurídico nº 435/2023, oportunidade na qual se exauriu a análise sobre a legalidade do procedimento.

Feitas essas considerações iniciais, na pretensa contratação, a SMED requer novo aproveitamento do Credenciamento do Programa Foz Fazendo Arte, com edital atualizado e vigente de nº 06/2023, publicado em 06/12/2023 no Diário Oficial do Município (D.O.M), sob o regramento da Lei 14.133/2021.

Para tanto, foram acostados ao feito os seguintes documentos:

a) Memorando nº 20187/2024, com solicitação de autorização de abertura de processo de contratação direta e encaminhamento dos documentos à DILC, assinado digitalmente pela Sec. Municipal da Educação, Maria Justina da Silva;



- b) Lista de verificação da regularidade da instrução processual, preenchida pela Secretaria Demandante, assinada digitalmente por Samara Cardozo Ritter e Janaina Ferreira de Carvalho Mafini, autorizada pela Sec.;
- c) Documento de Formalização de Demanda (DFD), assinada digitalmente por Eliziane Diesel Rodrigues (gestora) e autorizada pela Sec.;
- d) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado e subscrito por Adriana Luiz, Janaina Ferreira de Carvalho Mafini, Samara Cardozo Ritter, autorizado pela Sec.;
- e) Termo de Referência (TR), elaborado e subscrito por Arthur Thomaz Pereira Repelevicz, Eliziane Diesel Rodrigues, Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira Santos, autorizado pela Sec.;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária, assinada digitalmente pela Sec.;
- g) Declaração de cotação e assinatura eletrônica de documentos, acompanhada de Relatório de Pesquisa de Preços (RPP) formulado pela origem, bem como RPP redigida pela Fundação Cultural e respectivas referências de preço, composta por contratações de outros entes Públicos (Ituporanga-SC; Paracatu-MG; São Francisco do Sul-SC; São Caetano do Sul-SP; Itabirito-MG.), assinada por Janaina Ferreira de Carvalho Mafini e Samara Cardozo Ritter;
- h) Edital de Chamamento Público nº 06/2023 para Credenciamento de Arte Educadores (extrato do D.O.M nº 4.831 de 06/12/2023).
- i) Termo de homologação de credenciados do Chamamento nº 06/2023, por áreas (ARTES VISUAIS; CIRCO; OUTRAS CULTURAS; CAPOEIRA; TEATRO; DANÇA; LITERATURA E POESIA E MÚSICA), datado de 10/04/2024, subscrito por Joaquim Rodrigues da Costa, Diretor Presidente da Fundação Cultural.
- j) Documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal do arte-educador credenciado;
- k) Declaração de registro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) do arte educador em questão.
- l) Lista de verificação da regularidade da instrução processual, preenchida e assinada digitalmente pela Agente de Contratação, NAIARA THALISIANE FERREIRA;

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021), indicando uma devida segregação de funções.

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo de inexigibilidade veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLCC, bem como art. 197, inciso III do Decreto 32.398/2024.



É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatar quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (destaque nosso)** HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.

A esse respeito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR devem apresentar os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto 32.398/2024; TR: arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto 32.398/2024). Não obstante, deve a Secretaria de origem justificar os itens não aplicáveis à hipótese.

Descritos os aspectos formais preliminares, há ressalvas a serem cumpridas.

Em relação à DFD apresentada, embora autorizada pelo ordenador de despesas e assinada digitalmente pelo gestor do contrato, não há subscrição do fiscal administrativo Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, em desconformidade ao prescrito no art. 22, inciso I, do Decreto 32.398/2024, o que deve ser complementado.



Quanto aos demais documentos, o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto no art. 72 e incisos da Lei 14.133/2021 e art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

No que concerne ao mérito, na leitura do Edital do Credenciamento nº 06/2023-FC, fundamentado no art. 79 da Lei 14.133/20021, nota-se que o objetivo primário do ente autárquico é compor banco cadastral de arte educadores (artístico-culturais) da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu (FCFI), de eventual e futura contratação, com vistas à execução de atividades para comporem as ações do Projeto Faz Fazendo Arte – Formação em Artes, Cultura e Patrimônio Cultural

Ainda no artefato em análise, consta que está vigente Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2022 entre a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e o Município de Foz do Iguaçu, com participação da Secretaria Municipal da Educação (SMED), Secretaria Municipal da Saúde (SMSA), Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade (SMDH), Secretaria Municipal de Esportes – SMEL, e Secretaria Municipal de Trabalho, Juventude e Capacitação (SMTJ) e Organizações da Sociedade Civil - OSC's aptas.

Dito isso, não cabe a este Procurador analisar o Credenciamento em si, mas a verificação dos requisitos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, dos profissionais já credenciados.

Insta mencionar que o procedimento licitatório se justifica para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar a isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público. Todavia, o credenciamento via chamada pública já satisfaz a regra da isonomia, pois é aberto a todos os interessados, mediante o atendimento de requisitos e valores pré-fixados.

Estabelecidas tais premissas verifica-se ser a hipótese em tela caso de **inexigibilidade de licitação**, uma vez que não há competição, portanto, inviável a licitação. Cumpre observar que embora o rol do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 não seja taxativo, há hipótese específica que perfeitamente se amolda ao caso em concreto:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;” GN



Com efeito, se a competição inexistir, não há que se falar em licitação. Ensina Jorge Ulisses Jacoby:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação." (ACOBY, Jorge Ulisses. Coleção de Direito Público. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 538).

Nesse sentido a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94, que serve pra orientar também as inexigibilidades da Lei 14.133/2021:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (TCU. Plenário. Decisão nº 104/1995. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Data: 08/02/1995).

Dentre os instrumentos auxiliares de contratação, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, estabeleceu, no inciso I do art. 78 o credenciamento, prevendo no art. 79 as hipóteses de aplicação:

"O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

Acrescente-se, que a Chamada Pública nº 006/2023, da Fundação Cultural, encontra-se aberta a **todos** interessados e o Edital **publicado** prevê os requisitos jurídicos e técnicos para o procedimento:

- 9.1. O credenciamento terá validade por prazo indeterminado, salvo se o interessado solicitar sua desistência ou se houver alteração nos documentos apresentados.
- 9.2. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial do Município - DOM, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no site oficial da Fundação Cultural, e seu resultado será publicado no Diário Oficial do Município.
- 9.3. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.
- 9.4. A contratação do credenciado, dar-se-á através de processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, devendo o processo observar ainda o disposto no art. 72 da referida lei.
- 9.5. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a Fundação Cultural, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para assinatura do contrato respectivo.
- 9.6. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.
- 9.7. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Feitas essas considerações, embora o Credenciamento de profissionais seja de atribuição da Fundação Cultural, esta PGM recomenda que seja certificado pela SMED que o pretense artista-educador cumpre na íntegra as condições estabelecidas pelo Credenciamento, em especial quanto à regularidade da documentação de habilitação jurídica e fiscal. Essa recomendação, aliás, já estava encartada no Parecer exarado nas contratações do ano anterior e entendo por pertinente mantê-la.



No que concerne ao Parecer anterior, inclusive, cabe destacar que houve recomendações à origem, a seguir transcritas:

a) A contratação somente poderá ser aproveitada pela Secretaria Municipal da Educação, conforme recomenda o PJ269/2023;

b) Deve a SMED promover ativa fiscalização atestando que o aproveitamento e participação da Secretaria Municipal da Educação deve dar-se rigorosamente conforme os termos do edital de chamamento, não podendo ser realizada contratação ou utilização de serviços salvo aquelas expressamente previstas. Caso os serviços que dali constem não supram as necessidades específicas da Secretaria, esta deverá realizar chamamento próprio, não podendo alterar as disposições do chamamento realizado pela Fundação para seus próprios fins.

Inclusive, percebendo que a Secretaria nomeia responsável técnico pelo termo de cooperação, entendo que o indicado deve promover regulares e completos relatórios de acompanhamento dos serviços prestados, promovendo-se curadoria e registro documentação da utilização do instrumento sem desvios de finalidade.

c) Deve o fiscal contratual indicado pela origem demandante apresentar ratificação quanto a conferência da documentação apresentada pelo fornecedor, sob sua responsabilidade, atestando por suas condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista, bem como adequação técnica e possibilidade de contratação do profissional por meio do instrumento.

Repisa-se que é indispensável que a Secretaria Municipal de Educação se atente ao permanente controle e fiscalização da execução dos serviços dos educadores contratados, como também a remuneração e as demais obrigações sejam estabelecidas em conformidade com, em especial quanto à regularidade dos serviços e compatibilidade com o edital e acordo de cooperação técnica.

[...]

Com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos pontos supra, a SMED apresentou, como anexo ao Termo de Referência, relatório de acompanhamento dos contratos de execução de formação continuada dos credenciados no Programa Foz Fazendo Arte, contendo, em síntese, aspectos gerais da contratação; atividades desenvolvidas; histórico de resultados nos atendimentos educacionais; avaliação de desempenho; mensuração de participação e *feedback* dos envolvidos e cumprimento de obrigações contratuais.



Juntou-se também modelo referencial de relatório mensal de acompanhamento por turma, a ser preenchido pelos arte-educadores no decorrer das atividades. Este Procurador infere que não houve juntada de todos os relatórios pormenorizados com a finalidade de proteção aos dados e imagem de crianças e/ou adolescentes, tendo em vista o modelo incluir fotografias das oficinas e formações. Contudo, ressalto a relevância de que o setor de fiscalização dos contratos mantenha referidos relatórios devidamente preenchidos, subscritos e arquivados, a fim de que possam ser consultados, inclusive mediante eventuais apontamentos por parte dos órgãos de controle ou solicitações pela Fundação Autárquica, responsável pelo Credenciamento.

Ainda no relatório apresentado pela SMED, menciona-se que as unidades escolares foram consultadas via formulário próprio, a fim de mensurar a satisfação com os serviços prestados e colher sugestões. No entanto, a citada pesquisa não fora juntada ao feito. Por essa razão, recomenda-se a juntada do instrumento de avaliação, a fim de corroborar a relevância, sob a ótica das escolas beneficiárias, da continuidade de utilização do Credenciamento pela SMED.

Perpassados os aspectos supra, entendo como motivada, pela origem, a razão de escolha do(a) Contratado(a) (art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VI, do Decreto 32.398/2024).

No que concerne à justificativa de preços, por sua vez, (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VII, do Decreto 32.398/2024):

Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 985)

Nessa esteira de entendimento, esclareço que ao servidor ou servidora responsável pelo levantamento dos preços, cumpre analisar criticamente os preços ofertados, efetuando as cotações na forma disciplinada em lei e regulamentos, apresentando declaração com estas características, sob o risco de apontamentos pelos órgãos de controle. Cabe a origem, portanto, promoção de diligências que ratifiquem que os preços praticados estão em conformidade ao usualmente praticado no mercado.

No caso em concreto, a justificação dos preços deu-se por referenciamento ao relatório de pesquisa de preços que embasou o Credenciamento, a partir da mediana dos valores praticados por cinco Municípios: Ituporanga-SC; Paracatu-MG; São Francisco do Sul-SC; São Caetano do Sul e Itabirito-MG, tendo em vista a impossibilidade da origem, per se, modificar os valores fixados na Chamada Pública.



Pelo formato e informações apresentados, sem adentrar ao mérito, o levantamento aparenta adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto 32.398/2024, que tratam sobre a pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas.

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor contratado, mas que há documentos já vencidos. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V e art. 197, inciso V do Decreto 32.398/2024).

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso IV do Decreto 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VIII, do Decreto 32.398/2024).

No que concerne à minuta do instrumento contratual, aparenta conformidade ao teor do art. 92 da Lei 14.133/2021. Entretanto, ressaltado que o modelo de gestão do contrato, deverá observar os requisitos definidos em regulamento (art. 92, inciso XVIII, da Lei 14.133/2021 combinado com o art. 310 e seguintes do Decreto 32.397/2028).

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (art. 11, VII, §1º; art. 12, VII, art. 18, caput, §1º, II art. 72, I da L14133/2021, art. 77 e 78 Decreto 32.398/2024). Assim, ademais do PCA apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.

No **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** apresentado, constam **36 (trinta e seis) credenciados** que prestarão serviços nas unidades escolares. O **Parecer Jurídico** emitido pode ser utilizado como **referência** para todas as contratações listadas no referido documento. Não há necessidade de nova submissão a esta Procuradoria para cada um dos 37 processos, desde que, de forma **idêntica ao presente caso**, estejam presentes todos os **requisitos legais** e os **apontamentos do parecer sejam rigorosamente atendidos**. **Observação:** Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de **novos questionamentos de natureza jurídica** que possam ser formulados pela origem.



3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que cumpridos previamente** todos os apontamentos e recomendações aqui apresentados, entendo estar caracterizada a inviabilidade de competição, pelo que é possível a contratação via inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, inciso IV e art. 79, da Lei nº 14.133/2021

Em sendo favorável, observe-se a necessidade da publicação da presente contratação em **dez dias no Portal Nacional de Licitações, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, § 2º, do Decreto 32.397/2024.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.